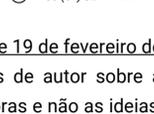


Difusão do conhecimento em Propriedade Intelectual

Direitos Autorais


COPNP

 COORDENAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL,
NEGOCIAÇÃO E PROSPECÇÃO DE PARCERIAS


 @cnpq_oficial
www.gov.br/cnpq/pt-br
E-mail: cnpq@cnpq.br
+55 (61) 3211-9179

Os direitos autorais e os que lhes são conexos são regidos pela **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998** - Lei de Direitos Autorais (LDA). Essa lei traz a garantia dos direitos de autor sobre a proteção de criações do espírito humano. Os direitos do autor protegem as obras e não as ideias, sendo uma proteção das expressões artísticas, literárias e científicas, os textos, músicas, obras de arte, como pinturas e esculturas, e também obras tecnológicas, como, por exemplo, os programas de computador. Estes, por sua vez, são objeto de lei específica, a **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**.

Os direitos de autor protegem obras, ou seja, as expressões concretas (afixadas em um suporte tangível ou intangível) e não as ideias. Assim, uma trama para uma história, enquanto ideia de trama, não recebe proteção.

Pode-se dizer que o direito de autor é um dos ramos da propriedade intelectual e do direito privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. O titular de direitos de autor sobre uma obra protegida pode usar a obra como desejar, e pode impedir terceiros de utilizá-la sem a sua autorização. Assim, os direitos concedidos pelas legislações nacionais ao titular dos direitos de autor sobre uma obra protegida são, geralmente, "direitos exclusivos": o titular tem o direito de autorizar terceiros a fazer uso da obra, de impedir que terceiros façam uso de sua obra, sem a devida autorização, ressalvados os direitos e interesses reconhecidos legalmente a esses terceiros ou em razão do interesse público, que impõem limitações a esses direitos.

Os Direitos Autorais são divididos em Direitos Morais e Direitos Patrimoniais:

São Direitos Morais do autor - Art. 24 da LDA:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; e
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Art. 27 da LDA: os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. O autor não pode vendê-los nem negá-los.

Direitos Patrimoniais - Artigos 28 a 45 da LDA:

Os direitos patrimoniais referem-se ao uso econômico da obra. São direitos exclusivos do autor de utilizar, fruir e dispor (venda) da obra literária, artística ou científica (Art. 28).

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; e
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

A principal distinção entre essas duas modalidades de direitos está relacionada com a possibilidade de transmissão de titularidade, ou seja, os direitos patrimoniais podem ser livremente transmitidos para terceiros, entretanto, os direitos morais pertencerão exclusivamente ao autor da obra.

Obras que podem ser protegidas por meio do Direito Autoral - Art. 7º da LDA:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador; e
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Obras que não podem ser protegidas por meio do Direito Autoral - Art. 8º da LDA:

- I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados; e
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Prazo de proteção dos Direitos Autorais:

O direito patrimonial do autor perdura por toda a sua vida e por mais 70 anos, contados a partir do ano subsequente ao seu falecimento. Após esse prazo, a obra intelectual passará para o domínio público, podendo ser livremente utilizada por todos, sem a necessidade de autorização nem de pagamento para o seu uso. Também pertencem ao domínio público as obras cujo autor seja desconhecido ou faleça sem deixar herdeiros. É importante lembrar, entretanto, que o direito moral nunca prescreve. Isso significa que, toda vez que uma obra for utilizada, é preciso indicar corretamente o nome do autor.

Do Registro das Obras Intelectuais - Artigos 18 a 21 da LDA:

O registro de obras literárias, artísticas ou científicas é facultativo, pois o ato da criação já faz nascer a proteção do Direito Autoral.

O registro garante maior segurança jurídica e evita ou facilita a resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais futuros através da certificação pública da declaração de autoria ou titularidade sobre a obra intelectual.

Órgãos de registro:

Escritório de Direitos Autorais/ Fundação Biblioteca Nacional - EDA/FBN, poderão ser registrados:

- Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- Conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- Obras dramáticas e dramático-musicais;
- Obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou por outra qualquer forma;
- Composições musicais tenham ou não letra (poesia);
- Obras audiovisuais sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- Obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- Obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- Ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

Escola de Música Escritório de Registro Autoral EM/UFRJ, poderão ser registrados:

- Somente partituras (música instrumental);
- Partituras juntamente com a letra (canção).

Escola de Belas Artes/UFRJ, poderão ser registrados:

- Desenho (jóias, personagens, logomarcas, etc.);
- Fotografia;
- Pintura;
- Aquarelas;
- Gravura;
- Escultura; e
- Litografia.

Agência Nacional de Cinema – ANCINE poderão ser registradas:

- Obra Audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;
- Obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição.

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, poderão ser registrados:

- Estudos;
- Anteprojetos;
- Projetos;
- Esboços;
- Obras plásticas e outras formas de expressão e representação visual.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, poderão ser registrados:

- Projetos, obras e trabalhos técnicos na arquitetura e urbanismo.

Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI, poderão ser registrados:

- Projetos, obras e trabalhos técnicos na arquitetura e urbanismo.

Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI, poderão ser registrados:

- O INPI é o Órgão responsável pelo registro de programas de computador que, segundo o Instituto, é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Neste caso, é possível solicitar ao INPI o registro do código-fonte.

Acesse o GUIA de REGISTRO de obras intelectuais no EDA (Escritório de Direitos Autorais) da FBN.

Direitos Conexos - Art. 89 da LDA:

As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos "direitos conexos" dos artistas tradutores, intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Os detentores de direitos conexos não possuem direito de autoria sobre a obra, mas, sim, direitos de exclusividade no que diz respeito à interpretação, tradução ou adaptação dada à obra original.

Referências:

- Brasil. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Direitos Autorais (LDA).
- Brasil. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Software.
- Organização Mundial da Propriedade Intelectual – Ensino a Distância
- Acesse: https://www.wipo.int/academy/en/courses/distance_learning/ Opção – cursos na língua portuguesa.

DL001 - Curso Inicial de Propriedade Intelectual

DL101PBR - Curso Geral de Propriedade Intelectual

Para saber mais, entre em contato:

Diretoria de Cooperação Institucional (DCOI)

Coordenação de Propriedade Intelectual, Negociação e Prospecção de Parcerias (COPNP)